

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CDEN Nº 23/2022****Processo:** 00.002353/2022-68**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)**Assunto:** Proposta CDEN 020/2022 - Sistema de Cadastro dos Quadros Técnicos**Interessado:** Colégio de Entidades Nacionais**EMENTA:** Propõem a implementação do Sistema de Cadastro dos Quadros Técnicos.

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, do Confea, reunido virtualmente no dia 06 de abril de 2022, propõe:

**a) Situação Existente**

A evolução e hierarquização das empresas que praticam atividades características dos profissionais do Sistema Confea/Creas para a consecução de seus objetivos, extrapolou há muitos anos o conceito original de “empresas de engenharia”, nas quais a maioria do capital social era composto por engenheiros ou, pelo menos, o diretor de produção era, de fato, o tomador das decisões que operacionalmente afetavam o dia a dia das suas atividades. Até então, preservadas as relações diretas entre a direção e os efeitos das atividades praticadas sobre as pessoas, o meio ambiente e o patrimônio, cobertas estavam as relações de causa e efeito que, através da responsabilidade técnica, defendem a sociedade. Este modelo empresarial de gestão econômica ideal das atividades, disseminou a noção de que um único ou alguns poucos responsáveis técnicos pela empresa, averbados no seu registro em algum dos Creas, era suficiente para assegurar que a Lei fosse aplicada.

Nas últimas décadas, entretanto, a globalização acirrou em muito a competição entre as empresas e, em sua maioria, a gestão econômica passou a ser substituída pela gestão pragmaticamente financeira, na qual o custo define o lucro e sua redução define os bônus das suas diretorias. Nesta transformação, umas das áreas mais afetadas dos sistemas de gestão foi a de RH e isto se deu pelo menos de duas formas: a) profissionais de longa experiência, ampla visão e alto custo foram substituídos por equipes de novatos com visão discreta dos problemas e de custo mais baixo e; b) profissionais especializados foram substituídos por profissionais alternativos, com formação parcial para a solução parcial de problemas. O resultado foi que, ao longo desta revolução, quebraram-se as relações de causa e efeito entre a competência profissional e a responsabilidade técnica. O Sistema Confea/Creas, imerso nas suas peculiaridades decorrentes da concorrência interna entre especialidades, não diagnosticou o problema e nenhum processo foi desenvolvido para preservar a informação sobre as relações biunívocas entre o que é praticado e quem efetivamente é o responsável técnico em cada área do organograma destas novas e complexas empresas, principalmente do setor industrial. A exigência de responsáveis técnicos para pessoas jurídicas prossegue sendo aquele ou aqueles que cubram os objetivos sociais meramente declarados nos contratos sociais e estatutos que, em geral, são descritos por advogados ou contadores e buscam, essencialmente, obter a máxima liberdade com a mínima tributação à empresa. Na realidade, estas empresas desenvolvem múltiplos projetos em diferentes etapas, com todas as múltiplas atividades necessárias para a consecução do seu objetivo. As relações de causa e efeito entre a responsabilidade técnica e as atividades praticadas são, portanto, muito mais dinâmicas do que os lentos processos de aprovação e substituição das RTs praticados pelos Creas. Tão lentos, que não é raro se observar que a morosidade é explicitamente usada para descumprir as exigências da Lei ou pior, para acobertar a atuação aética de profissionais que assim as orientam para se beneficiar.

A principal prejudicada é, sem dúvida, a sociedade que deixa de estar protegido pela fiscalização dos Creas, durante todo o tempo em que a multiplicidade de atividades sem efetivo responsável técnico são praticadas. Mas além dos prejuízos para as pessoas, o meio ambiente e o patrimônio, esta ruptura também corrompeu a valorização do profissional, que por

omissão fiscal do sistema que deveria defendê-lo, foi transformado em mera “commodity” – um investimento sempre substituível por uma alternativa mais barata.

Exemplo notório são as “empresa de mineração” e as recentes tragédias nacionais com barragens. As “empresas de mineração” são inequivocamente empresas cuja finalidade é a lavra de minas, através do “aproveitamento e utilização de recursos naturais” – uma das realizações profissionais definidas pela Lei 5194/1973 (Art. 1º). Entretanto, só no último ano as “barragens de mineração” foram compreendidas como instrumentos dos processos de “gestão dos rejeitos da lavra”. Mas até isto acontecer foram construídas silenciosamente mais de sessenta (60) “barragens de mineração de altíssimo risco” pelo país. Duas grandes tragédias já ocorreram, inúmeras comunidades vivem sob o risco e as condicionantes de novas calamidades e um enorme patrimônio será perdido para as substituições aceleradas dos métodos de gestão dos rejeitos e descaracterização das estruturas perigosas.

A atribuição profissional pela lavra de minas é de competência do engenheiro de minas e daqueles que complementam sua formação e a eles se equiparam pela extensão de suas atribuições. O Brasil forma engenheiros de minas de reconhecimento internacional, há quase 150 anos. Nunca houve falta destes profissionais, mas é uma das carreiras mais árduas da engenharia, haja visto a taxa de desistência histórica de 50% entre os discentes. Será possível que estas sessenta decisões de construção de barragens perigosas tenham sido tomadas deliberadamente erradas por tantos engenheiros de minas? Claro que não. A verdade é que elas nunca foram tomadas pelo profissional que deveria tê-las tomado e o sistema de fiscalização profissional do Sistema Confea/Creas neste setor, nunca tomou conhecimento deste sério problema. Os profissionais que observaram sua gestão, certamente fizeram parte daquele contingente substituível, pois segurança demanda custos.

### **b) Propositura**

Que seja desenvolvido e implementado pelo Confea, de forma nacionalmente uniforme, o Sistema de Cadastro dos Quadros Técnicos das empresas registradas nos Creas, que deverá ser composto pelo conjunto de ARTS de Cargo e Função que relacionem objetivamente cada umas das atividades que a empresa deseje efetivamente praticar e estar certificada, dentre as detalhadas nas tabelas disponibilizadas pelos Creas, com o respectivo profissional que será seu responsável técnico.

Atividades deverão ser declaradas objetivamente nas ARTs, na nomenclatura técnica adotada pelo Sistema Confea/Creas para que, identificadas atividades sem responsável técnico ou conduzidas por leigos, a irregularidade possa ser denunciada pela sociedade e, assim, corrigida por complementação ou penalidade.

### **c) Justificativa**

A proposta deste sistema objetiva corrigir o erro inicial, quando da implementação dos primeiros processos analógicos de registros de empresas que, por um lado adotava a linguagem jurídico/contábil para a interpretação das atividades dependentes de responsável técnico e, por outro que, uma vez registados os responsáveis técnicos pioneiros estas atividades não mais se alterariam ao longo do tempo. O Art. 59 da Lei 5.194/1966, assim determina já em seu caput:

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

Portanto, sempre houve a obrigação do prévio registro “dos profissionais do quadro técnico da empresa” (e não de um responsável técnico) para o início de quaisquer atividades, sejam elas as praticadas no início da empresa ou ao longo de suas operações, pois só assim a sociedade estará permanentemente protegida e a empresa obrigada a dispor de profissionais efetivamente relacionados com o que está executado ou produzindo.

O sistema proposto também é autofinanciável. Uma vez que se baseia na emissão dinâmica de ARTs de cargo em função, ele amplificará de forma permanente a receita oriunda desta modalidade de ARTs e esta sobre receita vitalícia justifica o investimento inicial.

Finalmente, ao disponibilizar um sistema online que mapeie e atualize continuamente a relação das atividades sujeitas à fiscalização que forem declaradas com seus responsáveis técnicos, o Sistema Confea/Creas atenderá a flexibilidade e eficiência há tanto reclamada pelas empresas e profissionais. E, ao adotar como referência atividades declaradas pelos interessados, entre aquelas que já estão consagradas nos sistemas atuais de ARTs, eliminam-se questionamentos sobre interpretação de objetos sociais e se estabelece uma rara sinergia fiscal onde o a empresa buscará dispor de profissionais corretos para as atividades que lhe forem certificadas, evitando assim a limitação de competitividade de sua certidão e o risco de penalidade por omissões nela contidas.

### **d) Fundamentação Legal.**

Lei 5.194/1966, em especial o Art. 59 e o Regimento do CDEN.

**e) Sugestão de Mecanismos**

Encaminhar à CAIS e à CEEP para análise e manifestação, e posteriormente encaminhamento ao Plenário do CONFEA.



Documento assinado eletronicamente por **Vanderli Fava de Oliveira, Usuário Externo**, em 25/04/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0591401** e o código CRC **263B552D**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.002353/2022-68

SEI nº 0591401